



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.197, DE 2013 **(Da Sra. Andreia Zito)**

Dispõe sobre a concessão do Auxílio-doença para os trabalhadores, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art1º Após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, os empregados ou servidores públicos civis terão o direito à percepção de auxílio-doença.

§ 1º O auxílio-doença pago aos empregados subordinados ao Regime Geral da Previdência Social, será no valor correspondente a um mês do seguro doença, pago mensalmente, a título de benefício.

§ 2º O auxílio doença pago para aos servidores públicos civis subordinados a regime próprio de previdência do servidor, será no valor correspondente a um mês de vencimento.

§ 3º Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional, o auxílio doença de que trata este artigo será pago após cada período de seis meses de licença.

Art. 2º O Poder Executivo, procederá, no prazo de 180 dias da entrada em vigor desta Lei, aos procedimentos operacionais necessários à implementação das normas aqui estabelecidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar possibilidades de se garantir uma melhor condição ao trabalhador, de modo geral, no sentido de, realmente, durante o período do seu afastamento para tratamento da própria saúde, possa ter em algum momento um auxílio extraordinário para fins de atenuar os gastos permanentes com medicamentos que é o resultado mais do que legítimo, quando acontecem esses afastamentos.

Pensar em auxílio-doença, no sentido lato desta expressão, há de se pensar que é algo já existente, principalmente no âmbito da Previdência Social que assim é entendido como o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos.

Neste sentido, pensar em auxílio-doença para o servidor público civil, significa o momento que, por força do surgimento de doença ou acidente no

trabalho, uma junta médica oficial é forçada a determinar o seu afastamento por período superior a trinta dias, onde por conta de sua condição estatutária permanecerá percebendo seus vencimentos integralmente.

Pensar no auxílio-doença, objeto desta proposição é, simplesmente, entender que será a oportunidade de se criar um plus, após um período de afastamento de doze meses consecutivos, com a concessão de um valor correspondente a um mês do seguro doença, pago mensalmente, a título de benefício, ou um valor correspondente a um mês de vencimento.

Há de se ressaltar que o auxílio-doença que ora está sendo proposto só será concedido, após um período de afastamento, ininterrupto, de doze meses, ou seis meses quando se tratar de acidente de trabalho. Portanto, não se trata de uma proposição que visa apenas, trazer mais um tipo de auxílio para ser concedido aleatoriamente aos trabalhadores, mas conceder com base num período já estabelecido neste projeto de lei como mínimo necessário para assim reivindicar.

Por conclusão, à vista de tudo aqui exposto em relação à possibilidade de estarmos aprovando mais um procedimento que visa à melhoria do tratamento dispensado a todos os trabalhadores e/ou servidores do nosso País, são os motivos mais que bastantes para que possa propor e clamar pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO